



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *TORINO INFORMATICA LTDA*

**ENDEREÇO:** *Rua Júlio Marcondes Guimarães, 115 - Parque Campolim - Sorocaba/SP - 6º andar CEP: 18047-625*

**PAT Nº:** *20252906300063*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *10/02/2025*

**CAD/CNPJ:** *03.619.767/0005-15*

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2025/1/72/TATE/SEFIN**

1. Falta de recolhimento do ICMS DIFAL /  
2. Defesa tempestiva / 3. Infração ilidida. Venda destinada à órgão da administração pública estadual, o que garante a isenção do tributo, sob condição de desconto de preço equivalente ao imposto isentado. As notas fiscais alvos da autuação tiveram a informação com a especificação do imposto afastado, atendendo o cumprimento da condição, dado que o ICMS compõe o preço do produto. / 4. Auto de infração improcedente.

## **1 – RELATÓRIO**

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização feito pelo Posto Fiscal de Vilhena, no qual se constatou o não pagamento do ICMS DIFAL referente à entrada de mercadorias oriundas de outra unidade da federação e destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado no estado de Rondônia.

Foram alvos da ação fiscal as notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo, em

24/01/2025 (Nf's 33050, 33051 e 33052), com valor total de R\$ 278.850,00.

Pela ocorrência, foram capituladas a infração com base nos artigos 270 I, alíneas "a" e "c"; 273; 275 do Anexo X do RICMS, e EC 87/2015; e a penalidade de multa dada pelo artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei 688/1996, cujo texto descreve a infração e o *quantum* a penalidade.

O crédito tributário constituído pelo auto de infração foi de:

ICMS: R\$ 20.913,75.

Multa: R\$ 18.822,37.

Total: R\$ 39.736,12.

O sujeito passivo foi cientificado e apresentou defesa tempestiva.

## 2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta como principal argumento para o afastamento da infração o fato de que a operação alvo da autuação teve como destinatário o Fundo Estadual de Saúde de Rondônia, órgão da administração pública estadual que goza de isenção em relação ao ICMS DIFAL, transcrevendo para tanto (grifos dela):

*Convênio ICMS 153/15*

***Cláusula primeira – Os benefícios fiscais da redução da base de cálculo ou de isenção do ICMS, autorizados por meio de convênios ICMS com base na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, implementados nas respectivas unidades federadas de origem ou de destino serão considerados no cálculo do valor do ICMS devido, correspondente à diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna da unidade federada de destino da localização do consumidor final não contribuinte do ICMS.***

***§ 1º No cálculo do valor do ICMS correspondente à diferença entre as alíquotas interestadual e interna de que trata o caput será considerado o benefício fiscal de redução da base de cálculo de ICMS ou de isenção de ICMS concedido na operação ou prestação interna, sem prejuízo da aplicação da alíquota interna prevista na legislação da unidade federada de destino.***

*§ 2º É devido à unidade federada de destino o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual estabelecida pelo Senado Federal para a respectiva operação ou prestação, ainda que a unidade federada de origem tenha concedido redução da base de cálculo do imposto ou isenção na operação interestadual.*

Ressalta que o Convênio ICMS 26/2003 autoriza os Estados a concederem isenção de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias:

*Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.*

Transcreve a isenção prevista pelo Anexo I do RICMS/RO:

*49. As operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias. (Convênio ICMS 26/03)*

*Nota 1. A isenção prevista neste item fica condicionada:*

*I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;*

*II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;*

*III - à comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior.*

E a defesa não deixa de abordar a condição do desconto equivalente ao imposto dispensado, prevista na legislação para a fruição do benefício fiscal:

*Convênio ICMS nº 26/2003:*

*Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção de ICMS nas operações ou*

*prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.*

*§ 1º A isenção de que trata o “caput” fica condicionada:*

*I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;*

*II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;*

*III - à comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior.*

**RICMS/RO:**

*49. As operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias. (Convênio ICMS 26/03)*

*Nota 1. A isenção prevista neste item fica condicionada:*

*I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;*

*II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;*

*III - à comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior.*

A par dos fatos, a defesa relata que as notas fiscais alvo da autuação fiscal se referem a processo de licitação, *“de modo que a Impugnante repassa aos Órgãos Públicos tão somente os valores líquidos que incidirão na operação comercial, não computando, para tanto, os encargos inerentes ao diferencial de alíquotas do ICMS.”*

Expõe que a proposta de preço apresentada pela empresa no Pregão Eletrônico vinculado à operação, *“já contemplava o desconto de eventuais quantias referentes ao diferencial de alíquotas do ICMS.”*

*“1. Nos preços indicados acima estão incluídos, além do*

*fornecimento do produto, todos os demais custos com salários, benefícios, encargos **tributos**, frete, garantia e demais contribuições pertinentes.”*

Resume em tabela os fatos:

<b>REQUISITO</b>	<b>CUMPRIMENTO</b>
Desconto, no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado.	Proposta de preço na licitação indicando expressamente que o valor ofertado não levava em conta o tributo (ICMS-DIFAL).
Indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto.	Indicação do valor do desconto realizada de forma expressa nas notas fiscais.
Comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior.	Mercadoria produzida no Brasil. Requisito não aplicável.

Por fim, informa que *“a dispensa do valor do ICMS-DIFAL foi devidamente quantificada e informada nas NF’s nºs 33.050, 33.051 e 33.052”* (Constante no campo de informações complementares de cada documento).

E pede o cancelamento do auto de infração.

### **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

A lavratura do auto de infração se restringiu em descrever a infração como justificada pelo não pagamento de ICMS DIFAL referente a mercadorias remetidas para destinatário final, não contribuinte do ICMS, localizado no estado de Rondônia, sem mencionar o fato de que referido destinatário é órgão da administração direta estadual e que, regra geral, teria o benefício de adquirir mercadorias sem a tributação do ICMS, presumindo-se, com isso, que o preço praticado seria menor do que o preço normal de mercado.

A defesa, por sua vez, trouxe ao processo o fato de relevância para o entendimento acerca de existir ou não isenção para o caso concreto, qual seja, tratar-se o destinatário de órgão da administração pública estadual, que como bem dito por ela, faz jus ao benefício fiscal de ICMS do DIFAL em suas aquisições.

Dito pelo artigo 1º do Convênio ICMS 26/2003:

*§ 1º A isenção de que trata o caput fica condicionada:*

*I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;*

*II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;*

E da mesma forma prevê a legislação tributária estadual (RICMS – Anexo I, Parte 2, item 49):

*As operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias (Convênio ICMS 26/03).*

**Nota 1.** *A isenção prevista neste item fica condicionada:*

*I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;*

*II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;*

**Nota 4.** *O benefício concedido neste item estende-se às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional - instituído pela Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006, e abrange:*

*I - o imposto devido nas operações ou prestações internas descritas no caput;*

*II - o imposto recolhido ao Estado de Rondônia, a título de diferencial de alíquotas, referente à entrada de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, posteriormente fornecidos a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, conforme disposto neste item.*

Quanto ao tema, tenho por pertinente a alegação da defesa sobre sua narrativa referente à vinculação das operações ao pregão eletrônico de menor preço por item.

A defesa junta ao processo o edital de licitação em que são detalhados o modelos de proposta, e onde foi consignado que os preços devem ser informados para cada item, de forma unitária, e já contemplando tributos e descontos incidentes.

**8.4. Na Proposta de Preços registrada/inserida no sistema deverão estar incluídos todos os insumos que o compõem,**

*tais como: despesas com mão-de-obra, materiais, equipamentos, impostos, taxas, fretes, descontos e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto desta licitação, os quais deverão compor sua proposta.*

Infere-se, portanto, que a proposta apresentada pelo contribuinte na licitação já contempla o valor do desconto do ICMS referente à isenção da operação, caso contrário, não estaria sendo proposto o menor preço.

Por se tratar de operação vinculada à licitação de menor preço, tenho como pressuposto que o valor da nota fiscal da venda das mercadorias deve ter valor idêntico ao que consta na oferta de preços da proposta apresentada em licitação. Por conseguinte, como já concedido o desconto no preço de cada item, quando da apresentação da proposta, não se teria como exigir um novo desconto que pudesse diminuir o valor total da nota fiscal em comparação com o valor total dos produtos, afinal, o valor da nota fiscal deve corresponder ao do preço ofertado na licitação (valor que será efetivamente pago pela administração pública). No mesmo raciocínio, não entendo ser viável que na emissão da nota fiscal fossem indicados valores unitários dos produtos superiores aos que foram discriminados na proposta, para então ser informado o desconto do preço vinculado à dispensa do ICMS isentado.

Soma-se ao fato a informação indicada em cada uma das notas fiscais que especificou o ICMS dispensado, correspondente ao ICMS DIFAL, caso devido. Portanto, entendo que o contribuinte atendeu formal e materialmente a condição da isenção, o que determina a decisão pela improcedência do auto de infração.

#### **4 – CONCLUSÃO**

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **IMPROCEDENTE** o auto de infração e indevido integralmente o valor do crédito tributário de R\$ 39.736,12.

Tendo sido excluído do crédito tributário valor superior a 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício à Câmara de Segunda Instância.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Notifique-se o autor do feito para que, desejando, apresente manifestação em relação aos valores tidos como devidos por este julgamento.

Porto Velho, 16 de maio de 2025.

**RENATO FURLAN**  
**Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**  
**Julgador de 1ª Instância TATE/RO**



Documento assinado eletronicamente por:

**RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT,**

Data: **16/05/2025**, às **11:29**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.